



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER REFERENCIAL CGE Nº 15/2025

ASSUNTO	Parecer Referencial Nº 015/2025 a ser utilizado nas contratações de obras de SAA - Sistemas de Abastecimento de Água no âmbito da Administração Pública Estadual com valor de referência estimado inferior a 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/21 (NLLC), a ser adotado para processos a serem licitados utilizando-se dos instrumentos da NLLC.
INTERESSADO	Órgãos da Administração Pública Estadual
MEDIDAS DE EFICIÊNCIA	Aperfeiçoamento da gestão dos processos de elaboração de Projeto Básico e licitação de obras de Implantação e recuperação de estradas vicinais em revestimento primário no âmbito da Administração Pública Estadual com valor de referência estimado inferior a 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/21 (NLLC).

1. RELATÓRIO

Em razão da busca pela eficiência operacional dos órgãos e entidades do poder executivo, o Governo do Estado demandou que fosse instaurado processo no âmbito da Controladoria-Geral do Estado (CGE) para elaboração de Parecer Referencial acerca dos processos de contratações de obras de SAA - Sistemas de Abastecimento de Água com valor de referência estimado inferior a 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/21 (NLLC), pelos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, sendo que tal limite foi adotado como referência do Decreto Estadual Nº 21.873/2023.

Nessa perspectiva, para elaboração de manifestação referencial deve ser ponderado o volume de processos com matérias idênticas, recorrentes e o impacto, justificado, da atuação deste órgão de controle ou a celeridade dos serviços administrativos. Ao admitir a possibilidade de adoção de manifestação referencial, prestigia-se, assim, o princípio da eficiência no exercício das atividades administrativas. Ademais, a revisão do processo em segunda linha de defesa sendo feita pelo Núcleo de Controle Interno de cada órgão/entidade, está condicionada aos requisitos preestabelecidos por esta CGE no referido SINICIN.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Superintendência de Controladoria-Geral do Estado (CGE) para emitir opinião nesse tipo de operação está insculpida no art. 120, do Decreto Estadual nº 22.033, de 28 de abril de 2023:

Art. 120. À Superintendência de Controladoria Geral do Estado, setor diretamente subordinado ao Secretário da Fazenda, compete:

(...)

VI - expedir atos normativos concernentes à ação do sistema integrado de controle interno, incluindo as funções de controladoria, auditoria e corregedoria;

A Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí, nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, em seu artigo 21, § 2º, ratifica de maneira categórica o papel desta Controladoria como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, a seguir transcrito:

§ 2º A Controladoria-Geral do Estado, cujo titular é o Controlador-Geral do Estado, superintendência da Secretaria da Fazenda, consiste em órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, competindo-lhe, além do disposto no art. 90 da Constituição Estadual coordenar as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, incluindo as funções de controladoria, auditoria e corregedoria, na forma do regulamento.

O mérito deste parecer incide sobre a EFICIÊNCIA da contratação. Neste contexto, a CGE deve manifestar-se previamente sobre a relação custo-benefício, a viabilidade técnica, econômica e financeira de obras dessa tipologia de forma a assegurar o retorno do valor investido pelo Poder Executivo estadual, o que, por questões de eficiência, legitima a elaboração deste Parecer Referencial, o qual, além do seu caráter preventivo, orientativo e pedagógico tem o condão de fomentar a padronização dos processos administrativos da mesma natureza.

3. ANÁLISE

Definido o critério de Materialidade, o processo objeto de análise deste Parecer deve se enquadrar nas seguintes condições:

a) Ser obras de SAA - Sistemas de Abastecimento de Água;

b) Deve possuir valor de referência orçado pela administração menor ou igual a 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/21 (NLLC);

O processo deverá ainda conter as mesmas condições para análise desta CGE/PI, que é realizada em 04 (quatro) etapas referentes: (1) à formalização processual; (2) à funcionalidade da contratação; (3) quantidade demandada; (4) o preço de referência.

3.1. DA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL

Quanto a formalização, para os processos de contratação de obras de SAA - Sistemas de Abastecimento de Água com valor de referência orçado pela administração menor ou igual a 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/21 (NLLC), os órgãos da Administração estadual poderão se utilizar deste Parecer, com o intuito de racionalizar e otimizar este tipo de análise, os processos instruídos com a seguinte documentação:

- a) Cópia integral do Parecer Referencial;
- b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas, conforme modelo em anexo I;
- c) Declaração do engenheiro/arquiteto projetista que o Projeto Básico está de acordo com o **Parecer Referencial Nº 015/2025**, conforme modelo em anexo II;
- d) Análise do processo pelo Núcleo de Controle Interno - NCI para verificação da documentação existente em processo de acordo com Roteiro Específico e verificação das declarações em anexo I e II;

Nesse sentido, é importante frisar que a juntada da documentação acima no processo administrativo dispensa a análise individualizada por esta Controladoria;

Quanto a formalização processual, temos a destacar as seguintes peças que o projeto básico deve conter:

3.1.1. Formalização da demanda pelo setor requisitante (DFD) e comprovação de sua previsão no Plano Anual de Contratações;

O Documento de Formalização da Demanda - DFD é a primeira etapa da fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações públicas, sendo regulado pelo **Art.20 do Decreto Estadual Nº 21.872/2023**, a seguir:

Art. 20. A formalização da demanda será materializada em documento proveniente do setor requisitante da licitação ou da contratação direta, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar:

I - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da aquisição de bem, serviço ou obra;

II - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso;

III - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver;

IV - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços, a execução da obra ou realizado o fornecimento dos bens.

Parágrafo único. Nas contratações de bens ou serviços de informática e telecomunicação, a Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ATI *(ou órgão determinado a esta função) expedirá normas complementares relativas à exigência de outras informações necessárias a serem incluídas no documento de formalização da demanda, tais como, o problema ou a exploração de uma oportunidade; as necessidades corporativas ou objetivos estratégicos do órgão ou entidade aos quais a demanda está alinhada; orçamento previsto; prazos, metas e resultados esperados; premissas, restrições e riscos, quando couber.

Deve-se portanto ser anexado ao processo o **Documento de Formalização da Demanda - DFD**.

3.1.2. Estudo Técnico Preliminar - ETP:

O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. A necessidade deste documento dá-se em função do Art. 18 da Lei Nº 14.133/21, transcritos a seguir:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O **estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo** e, quando **não contemplar** os demais elementos previstos no referido parágrafo, **apresentar as devidas justificativas**.

§ 3º Em se tratando de **estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia**, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

O Estudo Técnico Preliminar também é regulado pelos **Art. 23 e Art. 28 do Decreto Estadual Nº 21.872/2023**, devendo portanto conter os requisitos mínimos descritos naquele Decreto.

Deve-se portanto ser anexado ao processo o **Estudo Técnico Preliminar - ETP**.

3.1.3 Mapa de Riscos e Matriz de Riscos:

O Mapa de Riscos é o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

Conforme regulamentação definida no **Decreto Estadual Nº 21.872/2023**, os órgãos e entidades contratantes poderão elaborar o mapa de riscos de processos de contratação específicos priorizados no Plano Anual de Contratações, conforme critérios definidos em ato da Secretaria de Administração. Tal documento deve ser elaborado na fase preparatória e juntado aos autos do processo de contratação até o final da elaboração do termo de referência, podendo ser atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes. É facultada aos órgãos e entidades contratantes a elaboração de mapa de riscos padronizado para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

Já a Matriz de Riscos, conforme **Decreto Estadual Nº 21.872/2023**, é o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a definição das medidas necessárias para tratar os riscos e as responsabilidades entre as partes, conforme critérios definidos em ato da Secretaria de Administração. Devendo esta estar prevista em cláusula específica da minuta contratual anexa ao edital.

Os órgãos e entidades, conforme **Art. 34 do Decreto Estadual Nº 21.872/2023**, deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de obras, serviços ou fornecimentos cujo valor estimado superar a quantia de 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei n. 14.133/2021, ou quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Deve-se portanto ser anexado ao processo o **Mapa de Risco**. Sendo dispensada a elaboração de **Matriz de Risco**, nos casos previstos no **Art. 34 do Decreto Estadual Nº 21.872/2023**

3.1.4. Manifestação do órgão competente do meio ambiente:

A Resolução Conama nº 237/97 disciplina que o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. Como regramento simples, em uma aplicação direta aos empreendimentos que envolvam obras e serviços de engenharia, a licença prévia - concedida após a apresentação e o exame dos estudos ambientais adequados - é parâmetro para a elaboração do projeto básico fazendo-se necessária acostar junto ao processo a documentação emitida pelo órgão competente.

Ressalta-se que cabe ao órgão ambiental competente manifestação quanto ao enquadramento do potencial poluidor do empreendimento, que poderá classificar a manifestação em:

- Dispensa de Licenciamento Ambiental;
- Declaração de Baixo impacto Ambiental - DBIA;
- Licença Ambiental;

Além disso, a manifestação ambiental deve compor o processo anteriormente a finalização da fase interna da licitação, não sendo possível a substituição pelo protocolo de tal solicitação.

3.1.5. Memorial descritivo e especificações técnicas;

Apresentar memorial descritivo e especificações técnicas dos serviços adotados, de acordo com a ABNT e demais normas pertinentes à obra, contendo as seguintes informações:

- Especificações dos serviços a serem executados;
- Especificações dos materiais adotados;
- Discriminação sobre a execução da obra e suas peculiaridades;

3.1.6. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de projeto e orçamento;

Apresentar ART/RRT de projeto e orçamento dos respectivos profissionais que assinam as peças técnicas do projeto básico, conforme Art 42 do Decreto Estadual Nº 21.872/2023.

3.1.7. Relatório Fotográfico.

No Projeto Básico deverá constar Relatório Fotográfico contendo fotos coloridas, datadas, medindo 9x12cm, dos principais pontos que sofrerão intervenção no projeto. As fotografias devem ser tiradas no sentido longitudinal, nos mesmos ângulos, e georreferenciadas.

3.1.8. Orçamento Sintético;

Quanto ao orçamento sintético, deve-se apresentar planilha com serviços, unidades adotadas, quantitativos e valores unitários dos serviços listados.

Além disso, recomenda-se o referenciamento dos serviços, apresentando os códigos dos serviços adotados, com a sua planilha referencial e data base.

3.1.9. Composições de Custos Unitários;

Quanto as Composições de Custos, deve ser apresentado quando não for adotado preços de planilhas referenciadas, como o SINAPI, SEINFRA/CE, ORSE/SE, atentando-se para a compatibilidade de:

- Data base para o mesmo mês e ano para as mais diversas planilhas;
- Correspondência entre o custo unitário da mão de obra, caso seja adotada diferentes bases de preços;

Para isso, deve-se apresentar composição de custos dos serviços nos quais não houver referencia do serviço na Tabela de Referencia oficial adotada ou houver alteração de preços e/ou índices na composição padrão do SINAPI.

3.1.10. Cronograma Físico Financeiro;

O cronograma físico financeiro deve ter prazo e distribuição de serviços compatível com o porte e especificidade técnica da obra.

Outro ponto a se destacar, é que, em cronograma, o pagamento dos serviços da Administração Local da Obra deve ser proporcional à execução dos serviços, conforme julgamento do TCU TC 036.076/2011-2, que determina:

Estabelecer, nos editais de licitação, critérios objetivos de medição para os itens de administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de itens da administração local, em caso de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

Nos regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do **art 46 da Lei 14.133/21** deverá ser apresentada sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado (**eventograma**).

3.1.11. Composição do BDI;

Ressalta-se que na elaboração do BDI deve-se considerar os limites máximos e mínimos presentes no Acórdão do TCU Nº 2622/2013, para cada tipo de obra, conforme tabela do Acórdão nº 2.622/2013-Plenário:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA - 1º QUANTIL, MÉDIO E 3º QUANTIL			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI DIFERENCIADO PARA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	11,10%	14,02%	16,80%

Alerta-se que tais percentuais não levam em consideração o impacto causado pela inserção da alíquota referente a Contribuição Previdenciária sobre Renda Bruta CPRB, no caso de orçamento elaborado na condição de mão de obra desonerada.

Além disso o projetista deve ficar atento a condição previdenciária adotada na composição do BDI, pois de acordo com a Lei nº 13.161/15, que altera a alíquota da CPRB, deverão ser elaborados dois orçamentos, dentre os quais será escolhido o mais vantajoso para Administração. De modo que um orçamento será elaborado na condição onerado, sem a CPRB no BDI, e, outro, na condição desonerado, com a CPRB inserida no BDI, conforme explanação:

- a) Condição onerada (Aplicação da parcela de INSS e suas reincidências nos encargos sociais da mão de obra ordinária e de operação de equipamentos e exclusão de qualquer parcela de CPRB da taxa de bonificação e despesas indiretas – BDI).
- b) Condição desonerada (Exclusão de qualquer parcela de INSS dos encargos sociais e inclusão de CPRB no BDI, com alíquota sobre o preço de venda).

Portanto, o menor valor global obtido nos orçamentos deverá ser utilizado como referência para licitações de obras, cabendo aos responsáveis dar ampla publicidade a respeito da condição adotada para a elaboração dos orçamentos nos termos de referência e nos editais de licitação

3.1.12. Transcrição do art. 6º da IN CGE nº 02/2025, no edital;

Deverá constar, no edital e na minuta do contrato, cláusula que estipule as condições para que as medições e os pagamentos sejam efetuados, indicando a lista de documentos, sendo necessária, para isso, a transcrição do art. 6º da IN CGE nº 02/2025, de 22/05/25, conforme leitura abaixo:

Art. 6º As medições serão compostas dos seguintes documentos:

- I – Carta da Contratada encaminhando a medição;

- II – Memória de cálculo dos quantitativos dos serviços efetivamente executados no período, para contratos com regime de execução por empreitada por preços unitários;
- III – Planilha de levantamento de eventos ou etapas do cronograma físico-financeiro efetivamente executados no período, para contratos com regimes de execução por empreitada por preço global, empreitada integral, contratação integrada e contratação semi-integrada, nos termos do art. 46, § 9º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- IV – Planilha de medição atestada e boletim de faturamento;
- V – Certificado de medição, definindo o período correspondente;
- VI – cronograma executivo (físico) realizado;
- VII – Quadro resumo financeiro;
- VIII – Relatório fotográfico, contendo comentários por foto;
- IX – Cópia do diário de obras referente aos dias de execução dos serviços objetos da medição, assinada pelo engenheiro responsável (da contratada) e pelo servidor ou comissão responsável pela fiscalização;
- X – Certidão Negativa de Débito da Previdência Social – CND;
- XI – Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;
- XII – Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos estaduais e à Dívida Ativa do Estado;
- XIII – Certidão Negativa de Débitos junto ao governo municipal do domicílio ou sede da contratada, na forma da lei;
- XIV – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- XV – Cópia do seguro-garantia;
- XVI - Relação dos trabalhadores constantes no evento S-1200 do eSocial;
- XVII - Guia de Recolhimento do FGTS;
- XVIII - Guia de Recolhimento do DARF Previdenciário.
- XIX – Comprovante de pagamento do ISS;
- XX – Relatório pluviométrico, quando couber;
- XXI – Planta iluminada contendo trechos realizados na medição atual (cor amarela), nas medições anteriores acumuladas (cor azul) e trecho restante (cor vermelha), quando se tratar de obras de característica unidimensional, conforme exemplos do anexo IV;
- XXII – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

§ 1º Os documentos especificados nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII deverão estar assinados pela empresa contratada e pelo servidor ou comissão responsável pela fiscalização.

§ 2º Além dos documentos elencados no caput, deverão constar da primeira medição:

- I – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – dos responsáveis técnicos pela execução da obra, com o respectivo comprovante de pagamento;
 - II – cópia da ordem de serviço;
 - III – cópia dos demais seguros exigidos no contrato;
 - IV – Cadastro Nacional de Obras (CNO).
- § 3º Para a última medição, além dos documentados discriminados no caput, serão exigidos:
- I – baixa da matrícula no Cadastro Nacional de Obras (CNO);
 - II – projeto “As Built”, quando previsto;
 - III – termo de recebimento definitivo.

3.1.13. Aprovação do Projeto Básico pelo Gestor e vinculação do processo ao Parecer Referencial CGE Nº 015/2025;

Declaração de Aprovação de Projeto Básico, conforme disposto no art. 137 do Decreto Nº 21.872, de 07 de março de 2023, conforme modelo em anexo I;

3.1.14. Declaração de Conformidade do Projeto Básico ao Parecer Referencial CGE Nº 015/2025;

Declaração assinada pelo projetista, atestando que as peças constantes no Projeto Básico estão de acordo com o **Parecer Referencial CGE Nº 015/2025** através de check-list em anexo, e que há compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes no orçamento analítico, sintético e cronograma físico-financeiro apresentado com os quantitativos do projeto de arquitetura e complementares de engenharia conforme prescreve o Decreto nº 7.983 de 8 de abril de 2013, conforme modelo em anexo II;

3.1.15. Titularidade da obra ou Declaração de bem de uso comum ou Domínio Público;

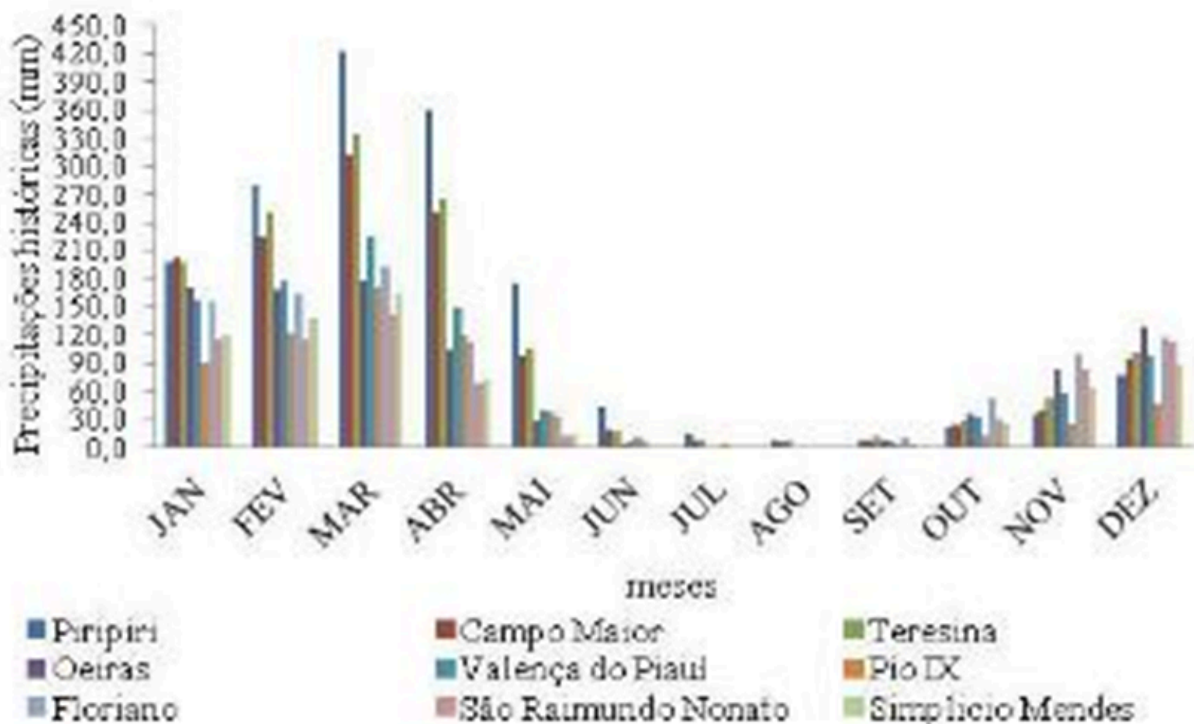
Inserir Titularidade da obra ou Declaração de bem de uso comum ou Domínio público, de modo a atestar o interesse público na execução da obra, atendendo o disposto no artº 16 da IN CGE nº 01/13, Acórdão TCU nº 402/11 – Plenário em concomitância com Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/11.

3.1.16. Termo de Cooperação Técnica;

Seguir a recomendação da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE-PI), onde se faz necessário firmar com o município, onde serão executados os serviços, Termo de Cooperação Técnica para possível exploração de bens públicos, com fundamento no ato de padronização exarado pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado do Piauí, que teve por base o art. 6º, XXI, c/c art. 2º, XV e § 5º do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 56, de 1º de novembro de 2005;

3.1.17. Emissão da Ordem de Serviço;

Aguardar, após a conclusão do processo licitatório, o decurso do período chuvoso, se houver, para emissão da Ordem de Serviço. Tal medida visa evitar atrasos e paralisações desnecessárias, bem como o desgaste prematuro da obra. Segue a seguir o gráfico de precipitações históricas que mostra a fluvariabilidade anual dos índices pluviométricos:



Distribuição do regime pluviométrico histórico nos municípios estudados (Fonte: Medeiros, R. Mainar, 2007. Estudos Agrometeorológicos para o Estado do Piauí)

3.1.18. Publicidade da Licitação;

Disponibilizar no site LicitaçõesWeb na página do TCE – Tribunal de Contas do Estado, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços (planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, especificações técnicas, plantas e etc.) com total e completo conhecimento do objeto licitado, conforme disposto no art. 44 da Resolução TCE nº 904 de 22 de outubro de 2009 e artigo 7º §2º inc. I da Lei de Licitações;

3.1.19. Sistema de monitoramento de Obras - SIMO;

Após pesquisa ao Sistema de Monitoramento e Acompanhamento de Ações Estratégicas – SIMO das ações do governo do estado, constatando-se que a ação em análise não foi devidamente cadastrada no referido sistema, deve-se providenciar o cadastramento da referida ação para que seja atendido o disposto no Decreto Estadual Nº 16.199/2016 conforme transcrito abaixo:

“Art. 1º Os Órgãos da administração direta e indireta do Estado, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), passam a ser responsáveis pelo cadastramento e contínua alimentação, na ferramenta tecnológica utilizada pelo SIMO, dos dados referentes à programação e execução das ações estratégicas de Governo.” (grifou-se).

3.1.20. Projeto de Engenharia/Arquitetura;

Ainda com relação o Projeto Básico, o mesmo deve apresentar peças técnicas de acordo com a especificidade da obra que se quer executar, de acordo com a avaliação do projetistas.

Desse modo, quando se refere a obras de **SAA - Sistemas de Abastecimento de Água**, temos as seguintes peças necessárias a constar no Projeto Básico:

a) Levantamento Planialtimétrico;

Tal peça é necessária quando se trata de obras de SAA - Sistemas de Abastecimento de Água, de modo a evidenciar as cotas e níveis do terreno que se quer implantar a a rede de abastecimento.

O Levantamento é de suma importância pois irá subsidiar as informações para o cálculo das pressões admissíveis nos pontos de utilização da rede de abastecimento, bem como o cálculo .

Potencial risco da ausência/deficiência da peça técnica: Sem o levantamento planialtimétrico, existe a possibilidade do relevo do terreno inviabilizar o projeto, quando as pressões nos pontos de utilização fiquem abaixo do recomendado pela norma.

b) Projeto de Terraplanagem:

Conforme necessidade de conformação do terreno natural para melhor adequação da obra, deverá ser apresentado projeto de terraplanagem do terreno, com os quadros de volumes com a indicação dos quantitativos de corte e aterro a serem executados, os quais implicarão diretamente nos quantitativos de serviços de corte e aterro compensado, material de empréstimo, compactação de solo e remoção de material.

Potencial risco da ausência/deficiência da peça técnica: Em muitos casos em que não consta essa peça no processo, observou-se a celebração de aditivos contratuais acrescendo quantitativos dos diversos serviços correlatos de terraplanagem.

c) Projeto Estrutural, incluso fundações;

Tal peça é necessária quando se trata da execução de estruturas como reservatórios, estações elevatórias de água, e outras estruturas acessórias, que o projetista julgar necessário.

Para escolha do sistema de fundações e/ou estrutural a ser adotado, o projetista deverá proceder a avaliação do solo por meio de sua Sondagem, de modo que a solução esteja em conformidade com as normas relativas aos respectivos sistemas construtivos, sejam fundações em sapata, estacas, estruturas em concreto armado, estruturas metálicas, estruturas de cobertura metálica e outros.

Potencial risco da ausência/deficiência da peça técnica: A avaliação equivocada ou tardia do sistema construtivo, pode ensejar comprometimento da segurança, funcionalidade da edificação e alteração dos quantitativos dos diversos serviços correlatos de estrutura.

d) Projeto Arquitetônico;

O projeto arquitetônico é necessário quando existe a presença de edificações para o SAA, que geralmente são casa de máquinas e bombas.

Desse modo, deve o projetista avaliar a complexidade da intervenção, para que seja desenvolvido o projeto arquitetônico com nível de detalhamento adequado.

Potencial risco da ausência/deficiência da peça técnica: O nível de detalhamento do projeto adequado a tipologia da obra poderá gerar diversas incertezas com relação a elaboração dos demais projetos complementares e na execução propriamente dita da obra, ocasionando incremento de custos inicialmente não previstos e possibilidade de nulidade do Projeto Básico como um todo, comprometendo todo o certame licitatório.

e) Projetos de Instalações Elétricas;

O projeto de instalações elétricas é necessário para verificação da viabilidade do fornecimento de energia para peças importantes do SAA, como bombas, boosters, estações elevatórias, e outras peças que necessitam fornecimento de energia.

Desse modo, esta peça analisa a carga que será utilizada pelo SAA e se existe fornecimento adequado para o mesmo.

Potencial risco da ausência/deficiência da peça técnica: Caso haja a elaboração das peças sem a verificação sua viabilidade de infraestrutura do local, comprometerá a plena funcionalidade do equipamento a ser instalado. Quanto a sua ausência ou deficiência dos projetos, impactará diretamente nos custos originalmente previstos e o perfeito andamento da obra.

f) Projetos de Instalações Hidráulicas;

O projeto de instalações hidráulicas compreende as seguintes peças:

- Dimensionamento de tubos através do Memorial de cálculo de pressões em cada ponto de utilização do sistema e população a ser atendida;
- Definição do traçado da rede, com as demarcações dos pontos de utilização;
- Definição do local de captação e seu dimensionamento (poços, Estações de tratamento, etc.);

Potencial risco da ausência/deficiência da peça técnica: Caso haja a elaboração das peças sem o dimensionamento correto da rede, comprometerá a plena funcionalidade do equipamento a ser instalado. Quanto a sua ausência ou deficiência dos projetos, impactará diretamente nos custos originalmente previstos e o perfeito andamento da obra.

g) Projeto de captação de água;

O projeto de captação de água vai depender da modalidade de captação a ser adotada, seja por meio de poços ou Estações de tratamento de água.

Para captação através de poços tubulares, devemos observar os seguintes pontos:

- Licença de Perfuração junto ao órgão estadual gestor dos recursos hídricos;
- Georeferenciamento dos poços;
- Projeto Construtivo do Poço levando em consideração: a geologia do local, a vazão necessária ou esperada, a qualidade físico-química da água e a distancia entre a profundidade prevista de captação (nível dinâmico do poço) e o ponto de recepção dessa água (reservatório).

Deve conter também os tipos de rochas previstos a serem perfurados; diâmetros de perfuração; especificações dos materiais a serem empregados durante a perfuração e aqueles a serem aplicados em definitivo no poço e os serviços de completção tais como: desenvolvimento; teste de bombeamento; coleta e análises d'água; laje de proteção sanitária, cimentações e desinfecção;

- Previsão do Relatório Final do poço com Análises físico químicas e bacteriológicas;

Potencial risco da ausência/deficiência da peça técnica: Caso haja a elaboração das peças sem o correto dimensionamento da captação, pode inviabilizar a execução de todo o objeto.

3.2. DA FUNCIONALIDADE

Entende-se que o projeto de engenharia de uma obra pública deve corresponder à aplicação técnica do princípio da economicidade. Desta forma, a solução a ser adotada para a realização de determinado serviço deve ser aquela que atenda à determinada necessidade imposta. Dado um requisito de contorno a ser satisfeito, para o seu atendimento deve-se alvejar a solução tecnicamente viável ao nível local e mais econômica.

A fim de ratificar este entendimento, reproduzimos trecho do Acórdão nº 1441/2007-TCU-Plenário:

"Trecho da Ementa:

1. É dever do gestor público otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a maximizar os serviços prestados à população em termos qualitativos e quantitativos."

Em tese, projeto elaborado fora dos ditames da legalidade pode impor ao projetista - e ao gestor responsável pela sua aprovação - responsabilidade pelo pagamento dos valores decorrentes do ato antieconômico, a aplicação de multa, e o juízo pela irregularidade de suas contas nos termos da Lei nº 8.443/92.

Desta forma, entende-se que o projeto deve sempre, diante de duas ou mais soluções tecnicamente possíveis, motivar a escolha por aquela mais econômica, inclusa nesta avaliação, a padronização, a possibilidade de adequação e adaptação das instalações existentes, o reaproveitamento de material, o impacto ambiental do empreendimento, dentre outros - na realidade, todos os condicionantes que melhor objetivem as reais necessidades da Administração.

Além disso, deve o projetista apresentar a motivação da execução da obra com **Justificativa Técnica** para execução dos serviços, e **Relatório Fotográfico**, realçando a situação atual da obra exatamente antes da elaboração do projeto básico que demonstre a real necessidade de execução dos serviços no projeto básico;

Potencial risco da ausência da peça técnica: Caso haja ausência ou lapso temporal entre a elaboração do relatório fotográfico e o desenvolvimento o projeto básico, poderá surgir até o início das obras o incremento de serviços não previstos em planilha orçamentária, ensejando no comprometimento do cronograma acordado e custos adicionais. Ressalta-se que antes da emissão da Ordem de Serviço, deve o engenheiro responsável realizar vistoria ao local da obra, apresentando relatório fotográfico nas mesmas posições, devido a possibilidade de um lapso temporal entre a execução do Projeto Básico e início de execução da obra que podem causar distorções entre o projeto orçado e o que deve ser realmente executado.

3.3. DA QUANTIDADE DEMANDADA

Quanto à quantidade demandada, o projetista deverá apresentar o **Memorial de Cálculo dos quantitativos**, compatível com os valores indicados na planilha orçamentária e com as respectivas peças gráficas que integram o Termo de Referência ou Projeto Básico, anexado ao processo.

Observação: O Memorial de Cálculo deve explicitar a metodologia adotada para a mensuração dos quantitativos, bem como apresentar detalhadamente as operações matemáticas realizadas.

3.4. DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Quanto ao preço de referência, deve-se atender ao prescrito no parágrafo 2º do artigo 23, da Lei 14.133/21, reproduzido abaixo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifamos)

Com isso, deve-se adotar como teto de preços a planilha referencial com a data base mais recente, de modo a estimar com fidelidade o valor de mercado a época da contratação, evitando distorções inflacionárias e mercadológicas.

3.4.1. Custos e aspectos relativos a Administração Local

Quanto à Administração Local, para aferição dos quantitativos dos itens que compõem o custo da administração faz-se necessário ter conhecimento do tempo previsto para sua execução, dado este obtido através do cronograma físico financeiro da obra.

Quanto ao impacto deste item no orçamento global, tem-se como referência, a tabela presente no Acórdão do TCU nº 2622/2013, representada abaixo:

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

O valor percentual obtido para Administração Local presente no orçamento referencial deve preferencialmente estar igual ou inferior aos valores médios apresentados na tabela, devendo-se apresentar justificativa nos casos de valores diversos do recomendado.

4. CONCLUSÃO

Diante das considerações acima, reiteramos a necessidade para que conste em processo não somente as declarações em Anexo I e II, mas também a qualidade da documentação acima listada para que o processo esteja conforme com a legislação vigente, dentre as quais se consolidam as seguintes recomendações:

- I - Apresentar **Documento de Formalização da Demanda - DFD**, conforme previsto no art. 20 do Decreto Estadual nº 21.872/2023;
- II - Apresentar **Estudo Técnico Preliminar - ETP**, conforme previsto no art. 18, da Lei nº 14.133/21 (NLLC);
- III - Apresentar **Mapa de Riscos**, conforme previsto no art. 29, do Decreto Estadual nº 21.872/2023;
- IV - Apresentar **Matriz de Riscos**, nos casos previstos no art. 34 do Decreto Estadual nº 21.872/2023;
- V - Acostar em processo a **Manifestação do órgão competente do meio ambiente**, conforme resolução CONAMA nº 237/97;
- VI - Inserir **Termo de Justificativas Relevantes**, conforme modelo disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-dalei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrenca>;
- VII - Apresentar **Memorial Descritivo e Especificações Técnicas**, conforme normas da ABNT;
- VIII - Apresentar **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projeto e orçamento**, conforme prescreve a Lei 14.133/21;
- IX - Apresentar **Relatório Fotográfico**;
- X - Apresentar **Memorial de Cálculo** para cada item da planilha orçamentária, inclusive para as DMTs;
- XI - Apresentar **Orçamento Sintético**;
- XII - Apresentar **Composições de Custos Unitários**;
- XIII - Apresentar **Cronograma Físico Financeiro**;
- XIV - Apresentar **Composição do BDI**;
- XV - Inserir no Edital da licitação a **Transcrição do art. 6º da IN CGE nº 02/2025**;
- XVI - Inserir no Processo **Aprovação do Projeto Básico pelo Gestor e vinculação do processo ao Parecer Referencial CGE Nº 015/2025**;
- XVII - Inserir no Processo **Declaração de Conformidade do Projeto Básico ao Parecer Referencial CGE Nº 015/2025**;
- XVIII - Inserir no Processo **Titularidade da obra ou Declaração de bem de uso comum ou Domínio Público**, conforme Acórdão TCU nº 402/11 – Plenário;
- XIX - Inserir no Processo, nos casos de obras em municípios, **Termo de Cooperação Técnica**;
- XX - Realizar **visoria ao local da obra** antes da emissão da Ordem de Serviço, observando o cronograma de chuvas;
- XXI - Disponibilizar no site **LicitaçõesWeb na página do TCE – Tribunal de Contas do Estado**, todas as informações necessárias para publicização do procedimento licitatório;
- XXII - Verificar a necessidade de cadastrar o procedimento ao **Sistema de monitoramento de Obras - SIMO**;
- XXIII - Apresentação de **Projeto de Engenharia/Arquitetura** de acordo com o item 3.1.20 do Parecer;

Ressalvo ainda, em caráter excepcional, que os órgãos e entes contratantes deverão remeter à CGE, via Sistema Eletrônico de Informação, cópia integral dos processos em que este Parecer vier a ser utilizado, para fins de registro e arquivo.

Este Parecer Referencial tem **validade até 31 de dezembro de 2025**, podendo o mesmo ser revogado a qualquer momento a critério do Controlador Geral do Estado.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)
EVILSON LUIS BONFIM DE OLIVEIRA
Gerente de Obras

Aprovo.

(assinado eletronicamente)

DÉCIO GOMES DE MOURA

Diretor da Unidade de Auditoria e Monitoramento

(assinado eletronicamente)

MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA

Controladora-Geral do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **DÉCIO GOMES DE MOURA - Matr.0127920-3, Diretor**, em 24/06/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **EVILSON LUÍS BONFIM DE OLIVEIRA - Matr.0311457-X, Gerente GECOB**, em 24/06/2025, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA - Matr.0003054-6, Controladora-Geral do Estado**, em 24/06/2025, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018808534** e o código CRC **900D6E85**.

Referência: Processo nº 00313.000765/2025-82

SEI nº 018808534

Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64.018-900
Telefone: Celular: E-mail: cge@cge.pi.gov.br - <http://www.cge.pi.gov.br/>